



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR EM REQUERER O CONTROLE E PAGAMENTO INDIVIDUAL DE SEU CONSUMO NOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Consumidor tem o direito de requerer nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares da cidade de Anápolis o controle individual prévio e o pagamento individual de seu consumo, caso este opte por esta modalidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, deve o estabelecimento, quando não se tratar de consumo com pagamento prévio ou imediato, possibilitar ao consumidor meios de controle dos produtos e serviços em consumo quando solicitado.

Art. 2º O não oferecimento da opção de que trata o artigo 1º desobriga o consumidor do pagamento do valor que reputar indevido, salvo quando expressamente tenha optado por controle não individual.

Art. 3º A comanda individual não será considerada documento fiscal.

Art. 4º Todos os estabelecimentos de que trata esta Lei devem dar publicidade, com ampla visibilidade em suas dependências, com os seguintes dizeres: **“QUANDO SOLICITADO PELOS CLIENTES, DISPONIBILIZAMOS COMANDAS INDIVIDUAIS PARA O CONTROLE DO CONSUMO.”**

Art. 5º As infrações decorrentes da presente Lei serão apuradas mediante Processo Administrativo instaurado pela Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor, em conformidade com o que preconiza a Lei Federal nº 3.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º O estabelecimento comercial que não cumprir o disposto nesta legislação, ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

b) Calculado o dobro deste valor em caso de novas reincidências até o limite de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

c) Superado o valor limite especificado ocorrerá a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que ocorra a regularização.

Art. 7º Os valores oriundos das multas a que se refere a presente Lei, serão depositados na conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais terão um prazo de até 30 (Trinta) dias para se adaptarem as condições previstas nesta Lei, contados a partir da data de sua publicação.

Anápolis, 31 de Janeiro de 2023.



Deleimar Fortunato
Vereador - Avante

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa disciplinar o atendimento ao público, no sentido de garantir o direito a informação que é princípio básico da norma consumerista brasileira, previsto no Artigo 6º, inciso III da Lei 8.078/90. Toma-se nota:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

Atualmente, verifica-se que existe grande incerteza quanto ao controle do consumo no mercado local em bares, restaurantes e similares. Colacionado a isso a DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR “PROCON ANÁPOLIS”, relatou que existem diversas reclamações no sentido de questionamento dos itens lançados em comandas de controle de consumo nos estabelecimentos retro citados.

Além do mais, o que se percebe é que caso um consumidor esteja em um restaurante que não disponibilize a individualização de seu consumo, querendo este encerrar sua conta para realizar o pagamento deverá todos da mesa finalizar a conta ou deverá o consumidor solicitar pagamento parcial da comanda o que na grande maioria das vezes tumultua o ambiente e causa constrangimento a todos os consumidores e para os estabelecimentos comerciais.

Logo trata-se de uma prática abusiva, conforme preconiza o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;” (grifo nosso).

Ante o exposto, levando em consideração que usar os serviços de um dos estabelecimentos em questão é um contrato, mesmo que tácito, qualquer obrigação em



responsabilizar o consumidor pelo controle errôneo de consumo na comanda deve ser desconsiderado, pois é nulo de pleno direito. Fazendo isso, o estabelecimento estará repassando o controle do seu estoque ao cliente, um absurdo, pois, segundo Christian Naranjo: *“se a casa não tem um controle sobre o que foi vendido, não pode explorar o cliente pois, em direito do consumidor, o ônus da prova é sempre do comerciante ou prestador de serviços.”*

Apesar de haver jurisprudência que entende não ser automática a inversão processual do ônus da prova nas relações de consumo, temos que o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o do Reconhecimento da Vulnerabilidade do Consumidor, bem como a Responsabilidade Civil do fornecedor de produtos e serviços pelos vícios referentes às informações insuficientes ou inadequadas, impõem ao mesmo a obrigatoriedade da transparência no fornecimento de produtos e serviços. Tomando o exemplo do consumidor que frequenta casas de show, bares e danceterias, este o faz para se descontraír e não para ser coagido a fazer o trabalho do empresário de controle do seu estoque. (Art 6º do CDC, já citado).

Não resta dúvidas quanto a competência do Município, legislar sobre o assunto, já inclusive sumulado pelo Supremo Tribunal federal, vejamos:

Prevê também, nossa Carta Magna;

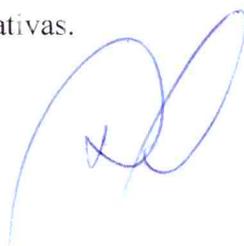
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O renomado jurista, Hely Lopes Meirelles, assim define:

O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União', de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União" ('Direito Municipal Brasileiro', 11ª ed., págs. 107-8).

Importante resgatar que, após longo período de inércia dos Municípios, os mesmos foram, com a atual Carta Magna, inseridos em posição de igualdade jurídica à União, Estados e Distrito Federal, ganhando autonomia na organização federativa e novas responsabilidades políticas e administrativas.



Nesta linha, conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a ter autonomia constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Toma-se nota, que o intuito do projeto de Lei é justamente dar transparência à relação consumerista, facilitando o controle do consumo para fornecedor e consumidor determinando que caso haja solicitação do consumidor a empresa deverá individualizar a comanda ao consumidor.

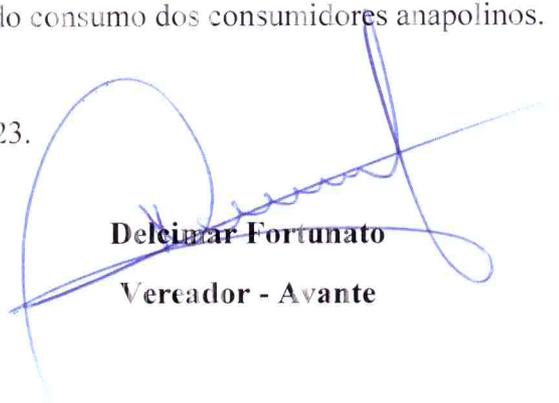
Por fim, prevê o Projeto de Lei, a forma de sanção a ser aplicada aos infratores, bem como a destinação dos valores das multas para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor a fim de que sejam investidos a verba em atividades que coíbam e previnam relações de consumo em desfavor dos munícipes.

Conclusão

O disposto nos artigos do presente projeto atendem a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da qualidade na prestação de serviços pelos restaurantes, bares e afins, bem como garantir que todos os consumidores da cidade tenham lisura, transparência, facilidade e equidade, diferente do que está ocorrendo atualmente, onde alguns estabelecimentos se negam a realizar o controle individual do consumo dos consumidores anapolinos.

Anápolis, 31 de Janeiro de 2023.



Delcimar Fortunato

Vereador - Avante